



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004915/2001-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PIS. LANÇAMENTO. REVISÃO DE DCTF. VINCULAÇÕES. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO SUPERADA.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das declarações de créditos e débitos federais - DCTF, a prova da existência de ação judicial cuja não comprovação tenha fundamentado o auto de infração implica a improcedência do lançamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

Fez Sustentação Oral pela Recorrente Eduardo Garginho Ornelas Santiago – OAB/RJ nº 114810.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário (fls. 189 a 202) apresentado em 11 de agosto de 2009 contra o Acórdão nº 16-21.567, de 27 de maio de 2009, da 9ª Turma da DRJ/SPOI (fls. 163 a 177), cientificado em 07 de julho de 2009, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de janeiro a março de 1997, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou invalidação do Auto de Infração.

COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI nº 8.383/91 - SIMPLES ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO CONTÁBIL.

A simples alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados anteriormente ao início da ação fiscal não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos, a qual deverá ser exibida às autoridades fazendárias sempre que necessário, sem o que não será aceita a alegação de compensação.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas no prazo de impugnação, não se admitindo a produção posterior de provas nos casos em que não fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, não se referir a fato ou direito superveniente ou não se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 28 de novembro de 2001, de acordo com o temo de fls. 103 a 111.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997, declarados na DCTF pois foi constatado o "Proc. jud não comprovado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51 e 52 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora calculado até 30/11/2001, perfazendo o total de R\$ 6.618.641,72 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada, a contribuinte protocolou em 28/12/2001, a impugnação de fl. 1 a 3 acompanhada dos documentos de fls. 4-58, na qual alega:

2.1. A ora Impugnante impetrou o mandado de segurança n.º 96.0038604-8, visando compensar o PIS recolhido indevidamente com parcelas da própria exação, compensação essa que foi realizada como informado nas DCTF anexas (docs. 02 a 07). Após ter a providência requerida no mandado de segurança autorizada por decisão no agravo de instrumento n.º 96.03.096941-9 (doc. 08), que tramitou perante o TRF da 3ª Região, o mandado de segurança em questão foi julgado parcialmente procedente (doc. 09) e transitou em julgado, conforme se infere da certidão expedida pela Diretoria da 21ª Vara Federal em São Paulo (doc. 10).

2.2. Diante disso, a quantia de R\$ 2.461.844,41 e demais encargos exigida pela fiscalização no auto de infração foi objeto de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de PIS e que foi, inclusive, cancelada pelo Poder Judiciário.

2.3. A Impugnante se encontra protegida por sentença transitada em julgado, que reconheceu o direito líquido e certo do

contribuinte, ordenando à autoridade impetrada que se abstivesse de compelir a recolher os tributos da forma pretendida pela fiscalização, em razão do que a autuação em epígrafe representa manifesta, patente e premeditada desobediência à ordem judicial, que, como dito anteriormente, impede a prática do ato coator denunciado na ação mandamental.

2.4. Vê-se, portanto, que a anulação do auto de infração é absolutamente necessária.

2.5. Por fim, requer seja admitida, conhecida e, finalmente provida na íntegra a presente Impugnação para efeito de, anulando o Auto de Infração lavrado, cancelar o crédito tributário nele exigido."

No recurso, a Interessada repetiu as alegações da impugnação e contestou os fundamentos do acórdão de primeira instância, que considerou absurdos, por referirem-se à comprovação da realização escritural das compensações e não à comprovação da ação judicial, razão da autuação.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Primeiramente, é importante reproduzir abaixo as razões que levaram a DRJ a manter o lançamento:

6.8.3. Assim, resta procedente o lançamento do PIS para o período de apuração lançado no presente auto de infração, já que a simples afirmação de que os débitos de PIS foram quitados por compensação com créditos oriundos de indébitos do próprio PIS não afasta a necessidade do contribuinte demonstrar a efetiva realização do procedimento.

6.9. Cabe lembrar que na sentença do MS n.º 96.0038604-8 (fl. 89), não foi reconhecido o crédito de PIS com valor ilimitado e portanto, assegurando ao Fisco o direito de verificar a exatidão e os limites das importâncias compensadas (art. 150, §§ 1º a 4º, CTN).

6.9.1. Ademais, no Auto de Infração (fl. 97) consta que fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 dias contados da ciência deste Auto de Infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97.

6.9.2. Portanto, o Auto de Infração é uma intimação que respeita o prazo e os princípios de contraditório e ampla defesa assegurados no inciso LV, art. 5º da Constituição Federal.

6.9.3.. Ressalte-se que não há desobediência à ordem judicial, pois, não se está negando o direito do contribuinte efetuar a compensação assegurada pelo Poder Judiciário. A questão, conforme já explanado, está na não comprovação pela impugnante da efetivação da alegada compensação.

Entretanto, a acusação constante do auto de infração foi a suposta inexistência (não comprovação) do processo judicial vinculado na DCTF.

De fato, pode-se pressupor que o lançamento ocorreu pelo fato de a os sistemas não terem localizado o processo n. 96.03.096941-9, indicado pela Interessada na vinculação a compensações sem Darf.

A existência do processo é inequívoca, conforme documento de fls. 78 e seguintes (e-Processo), que comprovou o provimento do agravo de instrumento proposto pela Interessada.

Diante do exposto, tem-se que, primeiramente, o lançamento decorreu de o sistema não ter localizado o número de processo informado pela Interessada e, em segundo lugar, o processo efetivamente; por fim, no lançamento, não foi imputada a acusação deduzida no acórdão de primeira instância, de que a Interessada não comprovou a realização contábil das compensações, e não foi o lançamento efetuado para prevenir a decadência.

Nesse contexto, a decisão de primeira instância, alterou completamente a fundamentação da autuação, ao considerar que a Interessada não teria demonstrado a realização das compensações, questão que não deu causa à autuação.

Portanto, o procedimento que deveria ter sido adotado seria o de lavrar outro auto de infração, depois de se verificar eventualmente que os depósitos seriam insuficientes ou não.

O que ocorreu foi uma tentativa de manter o auto de infração originalmente lavrado por outras razões.

Dessa forma, o lançamento revela-se improcedente, devendo-se esclarecer, no entanto, que seu cancelamento não implica direito de restituição sobre os valores depositados e convertidos em renda da União, por não se tratar de hipótese prevista no art. 165 do CTN.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 13804.004915/2001-70
Acórdão nº **3302-002.112**

S3-C3T2
Fl. 216

CÓPIA